

## A ADMINISTRAÇÃO E O DIREITO NÃO OFICIAIS NO SISTEMA POLÍTICO DO ANTIGO REGIME

### 1. A CRISE DO PARADIGMA «ESTADUALISTA»

A história do direito e da administração tem sido, praticamente desde a sua origem, dominada pelo «paradigma estadualista» de organização do poder político. Isto tem-na impedido de valorizar correctamente o pluralismo, quer dos sistemas políticos e jurídicos pre-iluministas, quer dos pertencentes a áreas culturais diferentes da europeia. Mas, sobretudo, tem-na feito ignorar tudo aquilo que, na organização do poder, decorre sem qualquer chancela, directa ou indirecta, do direito e do poder oficiais.

Assim, os fenómenos ou relações de poder que existam à margem do mundo «oficial» são equiparados ao abuso, à corruptela, à ignorância. E, se são estudados pelos historiadores do poder e do direito, são-no como fenómenos de «não-direito», como resistências que «o direito» teve que vencer e a que teve que se impor.

Isto é particularmente verdade quanto à historiografia das épocas moderna e contemporânea onde domina uma imagem de precoce centralização do poder e de genérica recepção do direito erudito romano-canónico. Uma coisa e outra teriam reduzido as particularidades da administração autónoma das comunidades locais e imposto, também aí, as matrizes do poder oficial (A. M. Hespanha, 1984).

A última década tem sido, neste campo, um tempo de mudança.

A primeira contribuição tem vindo da própria crise do paradigma estadualista, tanto no plano político («questão regional», movimentos autonomistas), como no plano ideológico (crítica neo-liberal ao estatismo, pós-modernismo) ou da teoria política

(«micro-física do poder», M. Foucault; «capilaridade do poder», F. Guatteri).

Depois, também a antropologia política e jurídica sobretudo a partir do estudo dos problemas postos aos países não europeus pela importação dos modelos políticos e jurídicos das potências colonizadoras tem estudado intensamente a questão dos direitos tradicionais (não estatais, não oficiais) e das suas relações com os direitos oficiais (cf. U.N.E.S.C.O., «Réunions d'experts... sur les conditions de transfert des connaissances», Venise, 26-30/06/1978).

Finalmente, no domínio da sociologia do direito e da política da justiça, as correntes mais modernas têm vindo a valorizar, na esteira das sugestões da sociologia jurídica dos princípios do sédulo (E. Durkheim, E. Ehrlich), os mecanismos não estatais de regulação e de composição dos conflitos («justice in many rooms», M. Galanter). E isto não apenas nas sociedades «tradicionais» (R. Abel) ou nas zonas periféricas das sociedades «desenvolvidas» (Boaventura S. Santos, 1979, 1985, V. Gessner, 1976), mas no centro mesmo das sociedades pós-industriais (E. Blankenburg, 1979; R. Voigt, 1983; M. Galanter, 1984; Boaventura S. Santos, 1982).

No domini o da historiografia jurídica, foram os historiadores da justiça (J. Bossy, 1983; B. Schnapper, 1979; C. Kayser, 1980, Chr. Wollschlager, 1982; N. Castan, 1980; G. Spittler, 1980; R. Kagan, 1981) os primeiros a compreender o alcance fundamental desta perspectiva. Sobretudo porque ela vinha fornecer a resposta para algumas questões que o progresso da investigação histórica neste domínio ia colocando. Em primeiro lugar, a constatação da baixa percentagem de conflitos resolvidos pelo sistema judicial oficial, tanto ao nível das primeiras instâncias, como ao nível das instâncias de recurso; o que apontava para a alargada vigência e eficácia social de outros sistemas de resolução de conflitos. Em segundo lugar, as disparidades regionais e epocais no recurso à justiça oficial, indiciando que este recurso estava condicionado por factores sociais que tanto comutavam no sentido da recurso aos tribunais formais como no sentido de uma resolução dos conflitos no seio de instâncias autónomas de composição social. Finalmente, a distinção, que se ia tornando clara, entre litigiosidade formal e conflitualidade social; o que contribuiu

para ir estabelecendo a ideia de que uma forte conflitualidade social pode ser absorvida por procesos autónomos de composição e não obter tradução nas estatísticas dos tribunais oficiais.

O tratamento historiográfico desta questão requer, no entanto, uma metodologia especial. Na verdade, as fontes tradicionais da história do direito, nomeadamente as fontes legislativas e literárias, são elas mesmas dominadas pelo preconceito da exclusividade do direito e do poder oficiais. Assim, a doutrina jurídica moderna silencia quase por completo o mundo do direito e justiça não oficiais ou dá dele uma imagem francamente distorcida (A. M. Hespanha, 1983). Por outro lado e agora no plano das condições materiais de produção historiográfica dominava aqui quase absolutamente um sistema de comunicação oral, pelo que os seus vestígios arquivísticos são quase inexistentes.

É por isso que os trabalhos que procuram abordar o poder e o direito não formais têm que escolher metodologias (vias de acesso, tipos de raciocínio histórico e processos de comprovação) diferentes dos da historiografia jurídico-política tradicional.

Uma delas é o recurso a tipologias de organização social e institucional que, conhecida a estrutura global do sistema social, nos permitam extrapolar para as características do sistema político-administrativo e jurídico-judicial. Nesta perspectiva, tem especial interesse a tipologia weberiana (sociedades modernas, dominada por um estruturas legal-rationais de legitimação, v. sociedades tradicionais, dominadas por estruturas tradicional-patrimoniais de legitimação) (M. Weber, 1922). Esta tipologia foi, posteriormente, enriquecida com o estudo das «sociedades camponesas» (Th. Shanin, 1971) e, para fins mais próximos dos que aqui nos interessam, adaptada à descrição de tipos fundamentais de organização jurídico-judicial (R. Abel, 1973, 1979).

Outra metodologia consiste numa leitura «sintomal» da literatura jurídica, menos voltada para aquilo que ela diz expressamente do que para o que ela esconde ou reprime. Uma leitura que, sobretudo, não se deixe iludir pelos clichés sobre o carácter dominante do direito oficial e correspondente carácter minoritário e socialmente insignificante do «direito dos rústicos» e que consiga detectar a importancia efectiva deste último através dos institutos pelos quais o direito oficial o tenta integrar no seu sis-

tema, nomeadamente, *iura* ou *privilegia rusticorum*, *compromissum* e *arbitrium* (A. M. Hespanha, 1983a).

A terceira via de acesso ao sistema político-jurídico não oficial é a da literatura não jurídica.

Uma última técnica de abordagem do mundo do direito tradicional, esta mais voltada para a despistagem das assimetrias regionais da sua vigência, é a utilização de métodos estatísticos que, partindo da hipótese (largamente admitida na actual sociologia judiciária) de uma relação entre a «abertura» da vida económica e o progresso da justiça oficial (J. J. Toharia, 1974), procurem detectar zonas onde esta relação se apresente como mais fraca. Estas variações da relação «abertura da economia-procura da justiça oficial» serão então imputadas a factores de ordem não económica (nomeadamente, à vivacidade dos mecanismos comunitários de regulação social e de resolução de conflictos) (A. M. Hespanha, 1983b).

O mundo da administração e direito não oficiais radica nas estruturas políticas tradicionais. O seu fundamento é a ordem político-social das antigas comunidades locais, que faz delas mais do que um conjunto de indivíduos habitando um mesmo espaço; explicitando melhor e usando uma fórmula de F. W. Maitland, que faz delas «um corpo organizado», uma «comunidade»; os seus modelos são os do poder patriarcal da antiga sociedade europeia (R. Abel, 1973; A. M. Hespanha, 1983a).

Expostas de forma muito resumida, são as seguintes as características do mundo jurídico-político não oficial (Boaventura S. Santos, 1979; A. M. Hespanha, 1983a):

(i) Capacidade reduzida de recurso à coação, pelo que as decisões se apoiam fundamentalmente sobre o assentimento das partes.

(ii) Institucionalização por meio de órgãos pouco especializados e não burocráticos (nomeadamente, não profissionais e não letrados); mas, em contrapartida, decalcados nos equilíbrios políticos profundos da comunidade e, por isso, dotados de um grande prestígio social.

(iii) Flexibilidade processual, quer quanto ao recorte do caso *sub judice*, quer quanto à legitimidade para intervir na discussão.

(iv) Grande facilidade no acesso à justiça.

(v) Oralidade.

(vi) Normas vagas, particularizáveis, que possibilitam o seu afinamento no decurso da discussão e uma alargada margem de negociação.

(vii) Decisões de tipo compromissório ou de mediação, em que nenhuma das partes é completamente sacrificada.

Por contraposição, podem-se concluir quais os traços do sistema jurídico moderno.

Cualquer destes dois sistemas de organização social e jurídica constitui um modelo abstracto, desprovido de tradução empírica. Um e outro são formas abstractas obtidas por um processo que, primeiro, simplifica a realidade e a reduz aos seus elementos estruturais típicos e, depois, tira da matriz estrutural as consequências que decorrem da sua lógica interna. Eles representam, portanto, tendências de evolução ou formas limite de organização das sociedades histórico-concretas. Sendo estas duas matrizes de organização social tipos ideais, elas funcionam, nas sociedades modernas e contemporâneas europeias, como paradigmas muitas vezes coexistentes e concorrentes de organização jurídico-administrativa, cada um deles apoiado nas suas estruturas institucionais próprias, cada um deles servindo os interesses de grupos sociais e políticos diferentes.

Por outro lado, o antagonismo entre as práticas jurídicas tradicionais e aquelas que se desenvolvem no plano do direito oficial não deve fazer perder de vista que entre elas se produzem relações que não são de total oposição: quer a lei, quer os processos do direito erudito, podem ser recibidos pelo direito tradicional. Mas esta recepção modifica as regras da sua utilização na prática e no discurso jurídicos. As instituições e as fórmulas doutrinárias do direito erudito e oficial deixam de constituir critérios decisivos e autoritários de «invenção» da solução jurídica, passando antes a funcionar como (mais) um tópico ao lado de outros, num sistema argumentativo cuja estratégia é a de obter uma solução consensual.

Dos factores que promoviam o sistema do direito oficial, podemos destacar os seguintes:

a) a dissolução das comunidades tradicionais, nomeadamente, pela modificação das condições de vida material, designada-

mente, a ruptura dos equilíbrios espaciais e demográficos e a modificação profunda das formas de vida económica (v.g., o trânsito de uma economia fechada e de auto-consumo para uma economia aberta e mercantil);

b) o prestígio político e social do direito oficial, nomeadamente pela expansão de um ideal cultural cientista e letrado;

c) as vantagens práticas do recurso ao direito oficial (nomeadamente, em sede de formalismo documental e de recurso).

Ao lado destes, há também factores que promovem o uso do direito local-tradicional:

a) a consonância dos valores, meios institucionais e estratégias de resolução de conflitos do direito tradicional com os fundamentos da vida colectiva das comunidades locais;

b) os interesses das elites locais;

c) os custos (em tempo e económicos) de utilização do direito régio;

d) o carácter inesperado e incerto das decisões do direito oficial.

É a acção combinada e muitas vezes contraditória de todos estes factores que há-de explicar o equilíbrio entre a litigiosidade oficial e a litigiosidade tradicional nas várias comunidades e nas várias épocas e, portanto, que há-de ajudar a explicar os perfis de evolução e as assimetrias regionais de índices de litigiosidade que apenas detectem os conflitos presentes aos tribunais oficiais.

O direito oficial e erudito não desconhecia totalmente esta realidade evidente da composição não oficial e não formal dos conflitos, procurando enquadrá-la por meio de certos institutos: reconhecimento, sob certas condições, de que a vida jurídica «dos rústicos» tinha regras específicas, correspondentes ao seu nível cultural que tanto era definido como a «ignorantia», como a bondade primitiva («pristina aut primaeva bonitas»); instituições como as do *compromissum* e do *arbitrium* (ou *iudicia arbitraria*), fomentados especialmente pelo direito canónico, que forneceram um enquadramento dogmático que permitia validar as decisões de conflitos proferidas por juízos não oficiais.

## 2. ADMINISTRAÇÃO CONCELIHIA E SISTEMA NÃO OFICIAL DE PODER

Em Portugal, ainda neste século e apesar do rolo igualitarizador e centralizador do Estado contemporâneo e da eficácia da tarefa de descaracterização cultural dos *mass media*, se puderam testemunhar sobrevivências dos sistemas político-administrativos tradicionais (raia transmontana, raia interior minhota, zonas isoladas nas regiões montanhosas da Beira). Com uma tal autonomia e capacidade de auto-ordenação que não faetou quem os apelidasse (com um certo exagero «comunitarista») de «estados independentes, com governo e legislação próprios, se bem que, naturalmente, submetidos à legislação geral do país, que até certo ponto lhes respeita o direito consuetudinário» (Jorge Dias, 1948).

Na época moderna, as experiências de sistemas não formais de justiça e de direito devem ter sido muito mais vulgares. A elas deveria corresponder a vida político-administrativa da maior parte das pequenas comunidades. Só que o direito oficial coonestara precisamente as práticas políticas e jurídicas tradicionais, reconhecendo («confirmando») as instituições comunitárias e encaixando-as em instituições previstas pelo direito oficial («juizes ordinários», «vereadores» (e «regedores»), juizes vintaneiros ou pedâneos, etc.). Tal como, no período colonial, os régulos e «notáveis» indígenas eram legitimados pelo colonizador com os títulos de administrador de posto ou de cipaio, ou com cargos militares de segunda linha.

Outras vezes, a organização comunitária, carecendo dum reconhecimento oficial, procurava apoio em formas de organização eclesial que, no entanto, tinham intervenção no dimínio da vida civil. É o caso das «confrarias» religiosas, existentes, no séc. XVII, em muitas aldeias portuguesas, desempenhando funções de natureza civil.

No sistema português de administração local, o «juiz ordinario» compartilha de um estatuto que o coloca, quer em contacto com o mundo da justiça oficial, quer com o da justiça tradicional. Ele era, formalmente, um oficial régio, tal qualidade resultando da circunstancia de necessitar de confirmação real. As Ordenações obrigavam-no a aplicar o direito régio, disso se devendo certificar o corregedor na altura das residências. A ordem processual no seu tribunal devia ser a ordem do juízo comum esta-

belecida por lei, na qual se previa um largo recurso a forma escrita.

Mas, por outro lado, os juízes ordinários participavam também da natureza de magistrados tradicionais. E assim é que, no plano teórico, a definição do juiz ordinário como um oficial régio, não deixava de ser problematizada; mas sobretudo, no plano prático, a lei e a doutrina do direito comum desobrigavam largamente estes juízes locais de muitos dos seus deveres relativos à observância do direito oficial e do processo escrito. De facto, nem a lei, nem a doutrina, exigiam dos magistrados locais o conhecimento do direito escrito, nem mesmo (pelo menos até meados do séc. XVII) o saber ler e escrever.

Ainda em 1731, um pequeno concelho do médio litoral português porfia na eleição de um juiz analfabeto, ponderando que, doutro modo, a judicatura cairia na mão dos que sabiam ler «que se farião poderosos e soberbos» (A. M. Hespanha, 1986). É que, neste mundo de «lavradores e seareiros» que não sabiam ler nem podiam aprender «por andarem ocupados na lavoura» (ibid.), as letras dão um poder temido, fonte de falsidades e extorsões.

Poder de que é paradigmático o dos escrivães, em cujas mãos repousava a «fazenda, honra, e vida dos homens» e que, nesta época, concitam tanta animosidade, que, durante os tumultos portugueses de 1637, os seus cartórios são queimados.

### 3. A ESCRITA COMO SUPORTE DO SISTEMA POLÍTICO OFICIAL

Na verdade, a adopção da escrita como suporte do sistema de poder é tudo menos um facto meramente técnico. Ele origina, pelo contrário, transformações políticas e culturais importantíssimas (J. Goody, 1968, 1977, W. Ong, 1977, 1982): a escrita permite alargar o âmbito espacial do poder, vence o tempo, estabelece novos meios de prova e novos modelos de organização dos pleitos; mas sobretudo, a escrita introduz um factor de discriminação social, que virá a ser decisivo durante toda a época moderna: a distinção entre analfabetos e alfabetizados, marginalizando dos circuitos do poder oficial uma parte enorme da sociedade. Tal como a concentração dos meios de produção económica, a escrita origina uma forma de «proletarização cultural», expropriando os analfa-

betos de capacidade de intervir no processo político-administrativo e tornando-os dependentes dos que sabem ler e escrever.

A persistência do sistema não oficial de poder corresponde, assim, ao inverso do impacto e expansão da administração «escritural». É importante assentar neste princípio, pois ele permite calcular, por via indirecta, a inércia do sistema de poder não oficial.

#### 4. CÁLCULO DA DIMENSÃO DOS MUNDOS OFICIAL E NÃO OFICIAL DO PODER

Tal cálculo baseia-se na avaliação da procura social da administração escrita, nomeadamente através dos emolumentos notariais que, no Antigo Regime, eram contados à linha ou à página.

A instituição do imposto das meias anatas (em 1632, mais tarde substituídos pelos «novos direitos») em Portugal, pelos reis da casa de Austria deixou-nos uma fonte importante para este efeito: os «livros de avaliação dos officios» (o primeiro de 1632, outros dos começos de séc. XVIII), em que aparecem registados os emolumentos de escrivães e notários de todo o Portugal.

A primeira questão a que estas fontes nos permitem responder é a da dimensão do grupo cliente da administração «escritural» e, logo, também do que permanecia ligado aos processos jurídico-políticos tradicionais.

Tentemos um cálculo. Sabemos que a soma dos emolumentos dos tabeliães (E) era, para todo o país, cerca de 34.000.000 rs. Sabemos, por outro lado, que cerca de 2/5 desta soma correspondiam a emolumentos «notariais» (N). Segundo as tabelas emolumentares da época, a cada lauda (25 linhas) (L) correspondiam 10 rs. de emolumentos fixos, mais uma pequena quantia por acto, variável. Digamos, no conjunto, 15 rs. por lauda. Uma sondagem feita em livros notariais permitiu-nos estabelecer valores médios das relações lauda/acto (8 laudas por acto) e outorgante/acto (2,3 outorgantes/acto). Assim, o cálculo do número de outorgantes obtém-se pelo seguinte grupo de expressões:

$$N = (E \times 2) / 5$$

$$L = N / 15$$

$$A = L / 8$$

$$O = A \times 2,3$$

fazendo as substituições:

$$O = (E \times 2 / 5) / 8 \times 2,3,$$

em que A é o número de actos e O o número de outorgantes.

O resultado é de cerca de 260.000 pessoas; o que, numa população global de 1 milhão e 800 mil habitantes, representa cerca de 14 por cento. Na parte judicial, a relação emolumentos/intervenientes devia ser muito inferior, pois o número de laudas por processo era muito superior, enquanto que o número de partes em cada processo devia ser pouco mais ou menos o mesmo. Supondo que, em média, cada processo tinha, digamos, 35 laudas, obteremos cerca de 90.000 pessoas, o que fixa o grupo dos clientes da justiça escrita em cerca de 15 por cento do total da população. Acontece que alguns cálculos disponíveis sobre níveis de alfabetização (sobretudo para as zonas urbanas e suburbanas) apontam para valores correspondentes (A. M. Hespanha, 1986a).

##### 5. FACTORES DE PROMOÇÃO DA CULTURA JURIDICA ESCRITA E OFICIAL

Um estudo desta questão envolve, em rigor, uma multiplicidade enorme de factores. Apesar de alguns deles serem menos aptos a um tratamento quantitativo, sobretudo pela inexistência de indicadores seguros para esta época, a análise estatística — nomeadamente a análise da correlação — constitui o método mais eficaz para testar os modelos explicativos que a sociologia do poder e da justiça têm avançado.

A primeira tese a testar foi a do efeito que os factores demográficos podem ter na destruição dos sistemas político-jurídicos das comunidades locais e, portanto, na promoção do poder e do direito oficiais.

Esta tese apresenta vários aspectos relativamente independentes.

O primeiro diz respeito à dinâmica da população. Um crescimento acentuado e brusco da população provocaria a ruptura dos

equilíbrios sociais tradicionais e dos mecanismos comunitários em que se funda o poder não oficial. A comprovação estatística deste efeito obter-se-á se o crescimento dos valores da litigiosidade formal for mais do que proporcional ao crescimento dos valores do aumento populacional. Ou seja, se, por exemplo, a uma progressão aritmética ou geométrica dos primeiros corresponder uma progressão parabólica ou exponencial dos segundos.

Um outro aspecto da referida tese é o que salienta a relação entre a importância demográfica das terras e a promoção da administração e justiça oficial. Subjacente a esta proposição parece estar a identificação entre importância demográfica da terra e urbanização. Uma terra «grande» corresponderia a um centro populacional importante, em que a urbanização alterara as formas tradicionais de vida e de convívio. Há, no entanto, que ter em conta que as fontes demográficas do Antigo Regime nem sempre distinguem, na população de cada terra, a que corresponde à «cabeça» da que corresponde ao «distrito» («termo»).

A segunda tese a testar diz respeito à relação entre a abertura da economia, medida, por exemplo, através do número de transações comerciais indiciadas pelos emolumentos dos escrivães dos impostos indirectos sobre as transações («sisas», «alcabalas»). O raciocínio seria o seguinte. A sociedade tradicional funda-se na comunidade camponesa, constituída apenas por vizinhos, relativamente fechada ao exterior e vivendo numa economia de auto-consumo. Subvertida esta por uma abertura ao mercado, com a consequente modificação das relações sociais e económicas, subvertidas ficariam as suas instituições políticas e administrativas, bem como a sua capacidade de arbitrar e compor os conflitos fora dos mecanismos da justiça oficial.

O estudo da relação entre a «modernização» da economia e o progresso do direito e administração oficiais tem hoje o interesse de testar a validade, no domínio da sociologia jurídica e administrativa, da «teoria da modernização» (M. WEISER, 1966), que postula a linearidade da evolução social, em direcção a formas «modernas» de organização (economia de mercado, democracia, comunicação escrita, administração «racionalizada»; crítica, do ponto de vista histórico, H. U. WEHLER, 1975).

O indicador esolhido para «medir» a abertura da economia é aquele de que se pode dispôr mais geralmente. Mas não é o ideal,

nomeadamente por ser muito global, traduzindo realidades económicas e sociais muito diferentes (desde as transações da terra até às dos géneros de consumo, produzidos na terra ou vindos de fora). A tese da relação entre a abertura da economia e o impacto do poder oficial terá lugar se o aumento da litigiosidade oficial for mais do que proporcional ao aumento do volume das transações. Pois um aumento simplesmente proporcional não traduziria senão o facto um pouco lapaliceano de que «mais transações originam mais outros tantos actos jurídicos (ou litígios)». Como nos casos anteriores, a verificação da veracidade da tese resultará num *scattergram* da regressão linear em que os valores de  $y$  (indicador da litigiosidade formal) são inferiores ou superiores aos esperados (à recta de regressão) consoante os valores de  $x$  (indicador de «abertura» da economia) são, respectivamente, baixos ou altos.

A terceira tese realça a importância da instalação de estruturas político-administrativas oficiais e letradas na promoção de correspondentes formas de administração e de justiça. A ideia subjacente é a de que o órgão é susceptível de criar ou potenciar a função. A comprovação estatística de tese exigirá que as terras com estruturas mais desenvolvidas de administração oficial e letrada (nomeadamente, com magistraturas letradas: juizes de fora, corregedores), apresentam valores de litigiosidade oficial anormalmente elevados, tendo em conta os restantes indicadores estatísticos.

A quarta tese salienta a importância dos factores de natureza cultural na promoção de sistema político-administrativo oficial e letrado. Aqui, a comprovação estatística torna-se muito difícil, pois, no presente estado da investigação, faltam os indicadores adequados (taxas regionais de alfabetização, proveniência regional dos estudantes universitários ou dos juristas, etc.).

A quinta tese relaciona a predominância de uma ou outra cultura jurídico-administrativa com a diversidade cultural das regiões, sobretudo numa sociedade ainda pouco integrada do ponto de vista cultural. Na verdade, o sistema administrativo ou judiciário e a atitude perante ele são fenómenos culturais que relevam de sistemas globais da mentalidade colectiva. Tal como ainda hoje, as sociedades modernas devem ter tido as suas áreas de modernidade e as suas bolsas de tradicionalismo. E isto deve ter-

-se reflectido em assimetrias na penetração da nova cultura política, administrativa e jurídico-judiciária. Em face das dificuldades de encontrar indicadores culturais directos, podem utilizar-se técnica indirectas de despistagem estatística, baseadas na regressão linear (A. M. Hespanha, 1983).

## 6. LITIGIOSIDADE E ESTRUTURAS DEMOGRÁFICAS

O gráfico I explora as relações entre os valores da população e os valores dos emolumentos notariais nos concelhos portugueses dos meados do séc. XVII. Constituí o *scattergram* da regressão linear entre ambos os valores. Como os pontos correspondentes às terras de cada província estão marcados com símbolos diferentes, é possível estudar as assimetrias regionais na procura da justiça oficial que nele se manifestam.

O primeiro facto a realçar é a intensidade apreciável verificada em todo o país para a relação entre população e procura da justiça (coef. de regressão: 0,8). Pode dizer-se que, em geral, o factor demográfico é fortemente explicativo desta procura. Mas, dado que as terras da metade direita do gráfico (terras mais populosas) estão, em geral, acima da recta de regressão e a maior parte das da metade esquerda, pelo contrario, abaixo dela, parece comprovar-se que a dimensão populacional actua como um elemento potenciador do recurso à justiça oficial.

Mas este gráfico, ilustrado pela tabela que o acompanha, permite ainda um outro tipo de conclusão. Vemos que, se considerarmos isoladamente as terras de cada comarca e a sua situação relativamente à recta de regressão, não é em todas idêntica a percentagem acima e abaixo desta recta de regressão. Ou seja, que há comarcas em que muitas terras tem valores emolumentares superiores aos esperados em face da sua população; e que há outras em que, pelo contrário, a maior parte das terras tem uma vida judicial menos intensa do que o que era de esperar. No primeiro caso, estamos perante zonas de vivacidade do direito e da administração oficiais; no segundo, perante bolsas de resistência do direito tradicional. Do primeiro grupo fazem parte, nitidamente, as comarcas do alto Minho, da baixa Extremadura, do Alentejo e do Algarve. Do segundo, claramente, as comarcas da Beira, salvo Vi-

seu e Castelo Branco, que se aproxima dos valores alentejanos. Trás-os-Montes, o Douro litoral e o norte e centro da Extremadura (Esgueira, Coimbra, Leiria a Tomar) apresentam valores intermédios. Isto constitui um primeiro contributo para uma definição de áreas jurídico-culturais na época moderna portuguesa.

## 7. LITIGIOSIDADE OFICIAL E «MODERNIZAÇÃO» DA ECONOMIA

O gráfico II correlaciona os emolumentos dos escrivães das sisas, funcionando como indicador de «abertura» da economia, e os emolumentos dos tabeliães, com o significado que antes lhes demos.

Aqui, os valores do coeficiente de correlação descem um pouco (0,7 para o conjunto), embora ainda se mantenham a um nível significativo de uma apreciável relação entre as duas grandezas. A província de Trás-os-Montes constitui um caso excepcional de relação não significativa, mas a base estatística deste valor é muito pequena.

A exploração do *scattergram* pode fazer-se de forma idêntica à dos anteriores. Também aqui, os pontos do lado direito (terras de sisas altas, economia «aberta») predominam acima da recta; excepções, apenas as de grandes centros mercantis, em que os valores das sisas subiam anormalmente: dois portos (Setúbal e Foz do Douro), um grande centro comercial do interior (Trancoso, com duas importantes feiras) e um importante ponto de trânsito e comércio (Tancos). Os do lado esquerdo estão predominantemente abaixo da recta, se descontarmos os casos especiais a que nos referiremos de seguida.

Particularmente interessante é verificar a situação, neste *scattergram*, dos pontos correspondentes às terras com justiça letradas, que aí aparecem rodeadas por uma circunferência. Salvo raras excepções além das já referidas (certas terras da Beira mesmo cabeças de comarca: Lamego e Guarda) todas estas terras apresentam valores emolumentares superiores ao que seria de esperar em vista do grau de abertura da sua economia. Ou seja, a instalação de uma administração oficial e letrada é, por si só, um factor decisivo de promoção do direito e administração oficial, o que confirma uma das hipóteses antes formuladas.

Se refizermos, face a este *scattergram*, a análise regional esboçada com base no anterior, os resultados são espantosamente coincidentes. Novamente, as comarcas da Beira (salvo, de novo, Viseu e Castelo Branco) são aquelas em que as percentagens de terras acima da recta de regressão é menor. Em contrapartida, as comarcas do Alentejo e Algarve (salvo Setúbal, pelo carácter anormal dos valores das sisas neste importante porto; o mesmo acontece com Lagos), bem como Santarém, apresentam de novo uma percentagem muito elevada de terras com valores emolumentares superiores aos esperados. Todo o litoral, mas agora do Minho ao Tejo, apresenta valores médios a este respeito.

## 8. CONCLUSÃO

A síntese —uma síntese apesar de tudo provisória, aguardando a ocasião de um estudo mais detalhado— parece agora possível.

Grandeza populacional, sobretudo se acompanhada de uma elevada taxa de urbanização, «abertura» da economia e instalação de um aparelho administrativo oficial e letrado, tais parecem ser os factores decisivos para a desarticulação do mundo político-administrativo não oficial e para a conseqüente promoção do direito a administração oficiais. O recurso à justiça oficial progride, assim, nas zonas populosas e de características urbanas, dotadas de uma economia mais aberta e mercantilizada e servidas por um aparelho administrativo moderno, nomeadamente, por justiças letradas.

Mas estes factores, por muito que expliquem o avanço do mundo político-jurídico oficial, não explicam tudo. Pois, por detrás deles, mantém-se a eficácia de dados sócio-culturais profundos, responsável pelos desvios que, na prática, são sofridos pelo modelo. Estes hábitos sociais quanto ao comportamento administrativo e judiciário desenham grandes regiões com práticas jurídicas acentuadamente distintas, facilmente legíveis no mapa. Um interior beirão, constituído pelas comarcas de Lamego, Pinhel e Guarda e pela ouvidoria do Crato, ainda largamente dependente dos mecanismos tradicionais e não oficiais de governo e de justiça. Deste interior se destaca a comarca de Viseu, com um comportamento judiciário mais próximo do litoral, e Castelo

Branco, compartilhando já do modelo alentejano da litigiosidade. Uma segunda zona é constituída pelo litoral ocidental (comarcas de Viana, Guimarães, Porto, Esgueira, Coimbra, Leiria, Tomar e Torres). Não seria perfeitamente homogénea, sendo natural que o alto Minho e a baixa Extremadura apresentassem uma maior litigiosidade formal, representando Coimbra e Esgueira, em contrapartida, as zonas de maior resistência da justiça tradicional. Finalmente, o Alentejo o Algarve constituem zonas de intenso recurso à administração e justiça formais, correspondente a uma maior dissolução dos mecanismos de resolução não oficial dos conflitos, dissolução para que outros dados e testemunhos já apontavam.

Esta desigualdade do avanço da administração e direito oficiais é também um elemento importante da história do poder e um elemento decisivo na conformação do sistema político da época moderna. Pois por aqui se poderá avaliar devidamente a eficácia de um contra-poder subliminar, discreto e silencioso, que, no entanto, mais numas zonas do que nas outras, corrói, emperra e faz patinar o alcance prático das enfáticas e vistosas fórmulas do absolutismo régio.

A. M. HESPANHA

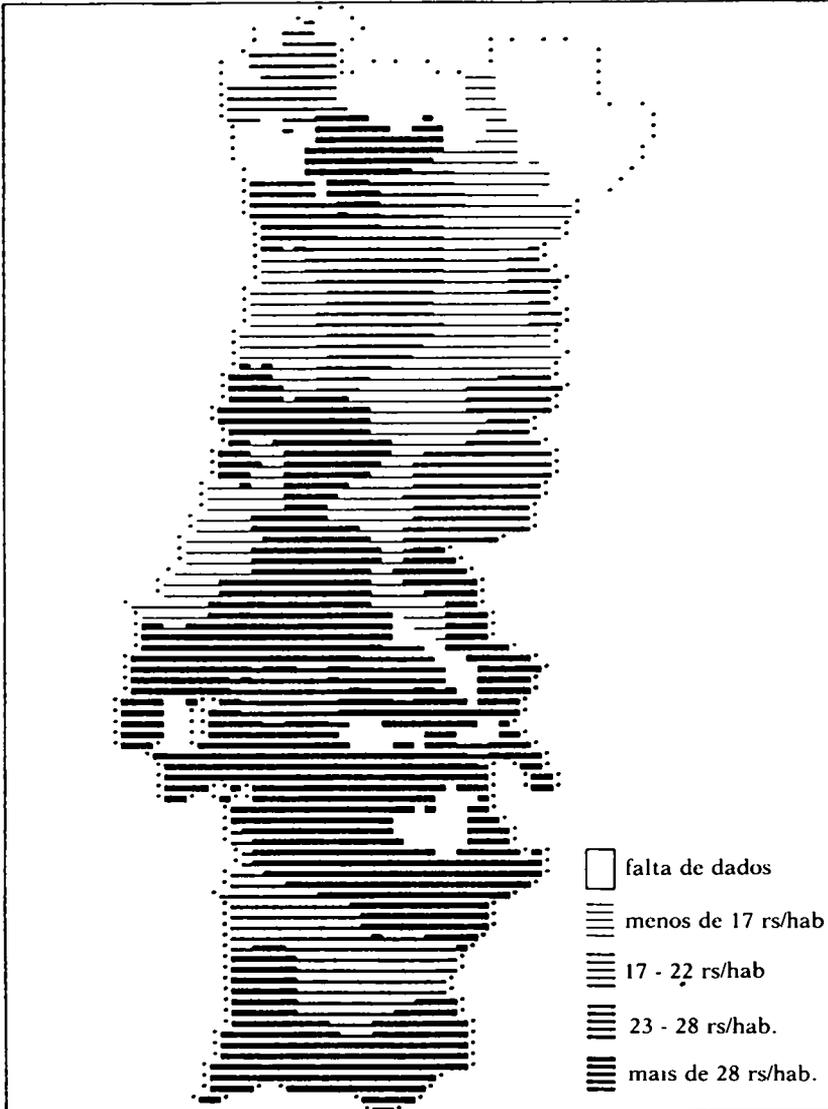
## 9. BIBLIOGRAFIA

- RICHARD L. ABEL, 1973: «A comparative theory of dispute institutions in society», *Law & society review*, 1973, 217-347.
- RICHARD L. ABEL, 1979: «Theories of litigation in society. "Modern" dispute institutions in "tribal" society and "tribal" dispute institutions in "modern" society as alternative legal forms», em E. BLANKENBURG & al. (eds.), *Alternative Rechtsformen...*, 167-200 (v. E. BLANKENBURG).
- E. BLANKENBURG & al. (eds.), «Alternative Rechtsformen und Alternativen zum Recht. Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie», Bd. IV, Opladen, 1979
- N. CASTAN, 1980: *Justice et répression en Languedoc à l'époque des Lumières*, Paris, 1980
- JORGE DIAS, *Vilarinho das Furnas. Uma aldeia comunitária*, Lisboa, 1948
- M. GALANTER, 1984. «La justice ne se trouve pas seulement dans les de-

- cisions des tribunaux», em M. CAPPELLETTI (ed.), *Acces à la justice et Etat-providence*, Paris, 1984.
- V. GESSNER, 1976: *Recht und Konflikt. Eine soziologische Untersuchung privatrechtlicher Konflikte in Mexiko*, Tübingen, 1976.
- J. GOODY, 1968: *Literacy in traditional societies*, Cambridge, 1968.
- J. GOODY, 1977: *The domestication of savage mind*, Cambridge, 1977.
- A. M. HESPANHA, 1983a: «Savantas et rustiques. La violence douce de la raison juridique», *Ius commune*, 10 (1983) 1 ss.
- A. M. HESPANHA, 1983b: «L'identification d'aires juridico-culturelles à l'aide de l'analyse statistique de la corrélation. Un rapport de recherche», *Rechtshistorisches Journal*, 2 (1983) 142-170.
- A. M. HESPANHA, 1984: «Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime», em A. M. HESPANHA (ed). *Poder e instituições na Europa da Antigo Regime. Colectânea de textos*, Lisboa, 1984.
- R. L. KAGAN, 1981: *Lawsuits and litigants in Castille. 1500-1700*, Chapel Hill, 1981.
- COLIN KAYER, 1980: «The deflation in the volume of litigation at Paris in the eighteenth century and the waning of old judicial order», *European studies review*, 10 (1980), 309-337.
- ANTONIO DE SOUSA MACEDO, *Perfectus doctor in quacumque scientia maxime in iure canonico et civile*, Londini, 1653.
- W. ONG, *Interfaces of the word*, Cornell Un. Press, 1977
- W. ONG, *Orality and literacy. The technologizing of the word*, London, 1982.
- BOAVENTURA S. SANTOS, 1979: «O discurso e o poder Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica», em *Estudos em homenagem do Prof. J. J. Teixeira Ribeiro*. I, Coimbra, 1979 (sep. Coimbra, 1980).
- BOAVENTURA S. SANTOS, 1980: «Law and community: the changing nature of state power in late capitalism», *International journal of sociology of law*, 8 (1980) 379-397 (= «O direito e a comunidade nas transformações recentes da natureza do poder e do Estado nos países capitalistas avançados», *Revista crítica de ciências sociais*, 10 (1982) 9-40.
- BOAVENTURA S. SANTOS, 1985: *Estado e sociedade na semi-periferia do sistema mundial: o caso português*, polic., Faculdade de Economia de Coimbra (1985).
- B. SCHNAPPER, 1979: «Pour une géographie des mentalités judiciaires: la litigiosité en France au XIXe. siècle», *Annales Ec. Soc. Civ.*, 1979.2, 399-419.
- Th. SHANIN (ED.), 1971: *Peasants and peasant societies*, London, 1971.
- G. SPITTLER, 1980a: «Streitregelung im Schatten des Leviathans. Eine

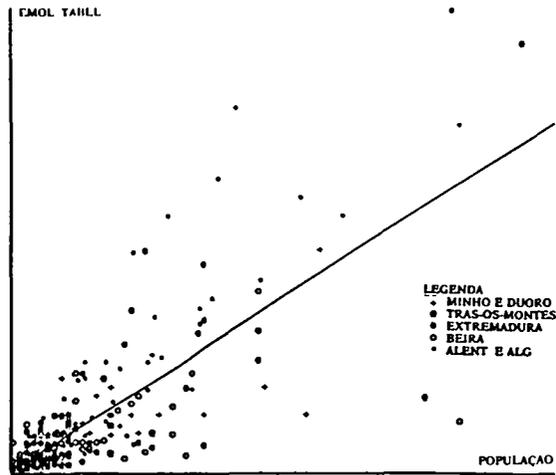
- Darstellung und Kritik rechtsethnologischer Untersuchung», *Zeitschrift für Rechtssoziologie*, 1(1980) 4 ss.
- G. SPITTLER, 1980b: «Abstrakteswissen als Herrschaftsbasis zur Entstehung bürokratischer Herrschaft im Bauernstaten Preussen», *Kolner Zeitsch. f. Soziologie u. Sozialpsychologie*, 1980.3, 574 ss.
- JOSÉ JUAN TOHARIA, 1974: *Cambio social y vida jurídica en España*, Madrid, 1974.
- R. VOIGT, 1983: *Gegentendenzen zur Verrechtlichung (= Jahrbuch f. Rechtssoziologie und Rechtstheorie*, 9 (1983).
- M. WEISER (ed.), 1966: *Modernization: the dynamics of growth*, New York, 1966.
- H. U. WEHLER, 1975: *Modernisierungstheorie und Geschichte*, Göttingen, 1975.
- CHR. WOLLSCHLAEGER, «Ungleich Justizgewahr und Zivilprozesshaftigkeit in der preussischen Standesgesellschaft um 1750», *Europaisches Rechtsdenken in Geschichte und Gegenwart. Festschrift f. Helmut Coing...*, I, München, 1982, 435-451.

MAPA V. RELAÇÃO ENTRE OS EMOLUMENTOS NOTARIAIS E A POPULAÇÃO (POR COMARCA, CERCA DE 1640)



## Gráfico I

Relação entre a população e os emolumentos dos tabeliães (todas as terras de que se conhecem ambos os valores).



## 1 Fórmulas de regressão, coeficientes de determinação e de correlação

	Fórmula de regressão	Coef de correlação
Geral	$- 1\,879,203 + (24,888 \times X)$	0,799
Minho e Douro	$- 2\,749,408 + (24,388 \times X)$	0,738
Tras-os-Montes	$23\,254,028 + (8,502 \times X)$	0,489
Beira	$9\,816,202 + (12,914 \times X)$	0,719
Extremadura	$5\,828,958 + (26,904 \times X)$	0,83
Alent e Alg	$9\,457,185 + (35,545 \times X)$	0,887

## 2 Percentagem dos pontos acima da recta de regressão, por comarca

(a) comarca,

(b) número total de pontos,

(c) percentagem de pontos acima da recta de regressão;

(a)	(b)	(c)	(a)	(b)	(c)	(a)	(b)	(c)
Guim.	23	87	Lamego	58	29	Crato	7	29
Viana	14	86	Pinhel	30	30	Aviz	7	86
Porto	16	63	Guarda	13	46	Tavira	5	100
Monc.	11	64	C. Branc	17	76	Leiria	17	41
Mirand.	3	67	Evora	5	100	Tomar	20	60
Coimbra	12	50	Beja	7	86	Lagos	4	75
Esguei.	9	44	Ourique	9	67	Santarém	6	83
T Vedr.	13	100	Elvas	6	100	Setúbal	10	70
Viscu	14	64	Portal	9	89			

